



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 99/2024

OBJETO: SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANÇA NO TRABALHO

Tratam-se de impugnações interpostas por **RICARDO ANTONIAZZI** (impugnação recebida por e-mail sem maiores detalhes) e pela empresa **RC SEGURANÇA DO TRABALHO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.928.121/0001-70, com sede Rua Caetano Munhoz da Rocha, n.º 1.065, Bairro Menino Deus, na cidade de Pato Branco/PR.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre destacar que as presentes impugnações são tempestivas, pois apresentadas no dia 13 de setembro de 2024, isto é, atendendo o prazo de três dias úteis antes da realização do certame, designado para o dia 18 de setembro de 2024, consoante item 11 do presente edital.

DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

Alega a impugnante (1), em breve síntese, que a exigência de higienista ocupacional afronta à competitividade do certame, uma vez que não há previsão legal para tal exigência. Requereu, também, o esclarecimento do item 4.5.5 "d" do edital no qual são solicitados "[...] calibração atualizada de todos os **equipamentos utilizados** nas avaliações ambientais [...]", *in verbis*:

De forma geral a definição dos equipamentos necessários e do que é uma "calibração atualizada" são muito difíceis de atender pelos seguintes fatos:

1. A definição dos equipamentos a utilizar será feita após a avaliação dos locais de trabalho pelo engenheiro. Só assim será possível definir os riscos existente e que equipamentos serão necessários para quantificar os riscos;
2. Certas avaliações, como as de produtos químicos, são realizadas por laboratórios especializados, como o ALAC de Garibaldi, que utilizam deles equipamentos para as coletas e posterior análise/quantificação no laboratório, portanto, não são de propriedade da licitante e só podem ser apresentados por ocasião das análises;
3. Os critérios para estabelecer o prazo de validade de uma calibração são muito variáveis, não havendo como estabelecer o que é "atualizada". A validade de uma calibração depende do tipo de equipamento, da utilização (pouco uso ou muito uso), da possibilidade de fazer aferições do equipamento entre as calibrações, dos resultados destas aferições e outros fatores diversos que podem influir diretamente nos equipamentos; e



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

4. Em vista dos diversos fatores envolvidos, um mesmo equipamento pode ter prazos de calibração diferentes, conforme as condições de trabalho. Por este motivo, a legislação não prevê prazos específicos de calibração para cada equipamento.

Ao final, solicitou a supressão da exigência dos profissionais higienistas ocupacionais, bem como o esclarecimento quanto a forma como serão aceitos os documentos comprobatórios de calibração dos equipamentos necessários para a execução do trabalho, ao passo que caso não seja considerada “atualizada” a calibração conforme o critério utilizado pela empresa licitante seja o item 4.5.5 suprimido integralmente do edital.

Já a segunda impugnante alegou acerca da desnecessidade de certificação em higiene ocupacional, uma vez que a legislação não exige expressamente que os laudos devam ser realizados por engenheiro do trabalho com certificação em higiene ocupacional. Afirmou que a higiene ocupacional é uma especialização dentro das atividades de segurança do trabalho e, assim sendo, não seria um requisito que o profissional tenha uma certificação formal em higiene ocupacional para cumprir as exigências do edital, desde que tenha competência legal para emitir laudos nos termos das normas regulamentadoras e pelo CONFEA ou CFM.

Justificou haver um formalismo exacerbado pela Administração Pública no processo licitatório ao exigir dos participantes documentos desnecessários, o que pode comprometer a eficiência e celeridade dos procedimentos administrativos. Nesse sentido, portanto, é desnecessário que as empresas possuam o profissional de engenharia do trabalho com certificado em higiene ocupacional para que sejam consideradas aptas a participarem do processo licitatório.

Ao final, pleiteou a procedência da presente impugnação para que seja excluída a qualificação técnica que exige “higiene ocupacional” no certame.

DA DECISÃO

Ao analisar os argumentos trazidos à tona pelas impugnantes, verificam-se que ambas versam sobre a qualificação técnica exigida no certame para fins de habilitação e, considerando que o pregoeiro não possui capacidade técnica para analisar questões técnicas, as impugnações foram encaminhadas à secretaria solicitante para que se manifestasse acerca das questões suscitadas pelas impugnantes, o qual se obteve o seguinte retorno:

Tendo em vista que não há legislação que determine que a inspeção e monitoramento exclusivo por Higienista **seja retirado do edital**, visto que as avaliações realizadas por engenheiros do trabalho registrados no CREA seriam suficientes para suprimir a demanda.

Já a calibração de equipamentos de medição não possui validade definida por lei, portanto “atualizada” é um conceito vago. O que pode ser substituído no item 4.5.5, letra “d”, é a exigência de “Apresentação do certificado de calibração dos equipamentos em posse do licitante a serem utilizados nas avaliações ambientais e na realização dos exames de saúde ocupacional, com certificados emitidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), por



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

laboratórios acreditados pelo Inmetro para essa finalidade ou por laboratórios internacionais, desde que reconhecidos pelo Inmetro."

Ainda que seja adicionada como observação a exigência da inclusão dos certificados de calibração junto ao LTIP - laudo técnico de insalubridade e periculosidade e LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (Item 1.5), para que incluam os instrumentos utilizados por laboratórios externos nas análises que não sejam realizadas pela contratada

A administração pública no momento da elaboração dos editais deverá observar os princípios norteadores do direito administrativo e do público. Assim, deverá exigir a documentação habilitatória condizente com o serviço a ser requerido, de modo que se exigir muitos documentos poderá restringir a competitividade do certame (excesso de formalismo) e caso não exija a documentação necessária mínima poderá vir a contratar empresas inexperientes, as quais não possuem capacidade técnica e operacional para a execução do serviço. Deste modo, o meio termo é a melhor opção quando se trata da exigência de documentos no momento da elaboração dos editais.

In casu, ficou evidenciado, com base nos argumentos trazidos pelas impugnantes, a inexistência de dispositivo normativo que exija das empresas o profissional higienista ocupacional no seu quadro de colaboradores. Assim, tratando-se de profissional que não compromete a boa execução do serviço, determino a retificação do presente edital o qual deverá ser suprimida a exigência do profissional higienista ocupacional (item 4.5.5 "d").

Por outro lado, quanto ao entendimento acerca da exigência do documento comprobatório de calibração atualizada de todos os equipamentos utilizados nas avaliações ambientais, a administração pública retificará esta exigência, a fim de dirimir quaisquer dúvidas quanto sua elaboração e também evitar a subjetividade para aceitação ou não deste documento.

Neste sentido, a retificação se faz-se necessária como forma de evitar o formato vago e abstrato do presente documento, pois as empresas interessadas teoricamente deveriam apresentar tão somente um documento comprobatório "atualizado" de todos os equipamentos necessários para a execução dos serviços.

Deste modo, o item 4.5.5 do edital deverá ser retificado no termo que segue:

Apresentação do certificado de calibração dos equipamentos em posse do licitante a serem utilizados nas avaliações ambientais e na realização dos exames de saúde ocupacional, com certificados emitidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), por laboratórios acreditados pelo Inmetro para essa finalidade ou por laboratórios internacionais, desde que reconhecidos pelo Inmetro.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, para a realização do serviço disposto no item 1.5 do edital, a empresa deverá apresentar os certificados de calibração para a emissão do Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade – LTIP e do Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho – LTCAT, quando os instrumentos utilizados por laboratórios externos nas análises não sejam realizadas diretamente pela contratada, consoante exigido pela secretaria solicitante (Secretaria da Administração).

Ante o exposto, recebo as impugnações interpostas, tendo sido apresentadas de forma tempestiva, para, no mérito, julgá-las PROCEDENTES, alterando a cláusula constante no item 4.5.5 do edital, bem como procedendo com a remarcação da sessão designando uma nova data para a realização do certame.

É a decisão.

Carlos Barbosa, 17 de setembro de 2024.

PEDRO ENIO
FERNANDO
JUNIOR:026498040
92

Assinado de forma digital por
PEDRO ENIO FERNANDO
JUNIOR:02649804092
Dados: 2024.09.17 14:37:24
-03'00'

PEDRO E. FERNANDO JUNIOR
Pregoeiro